



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Resposta à impugnação apresentada pela empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Conselho Regional De Educação Física Da 1ª Região.

I- RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual está registrado sob o número 03/2022 e tem como objeto “A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover Link Dedicado de acesso à internet via fibra ótica, de 50 Mbps, para a sua rede corporativa”.

Publicado o edital, a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou impugnação nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, argumentando, em apertada síntese, que o Edital apresenta vícios, por permitir a participação exclusivamente de Microempresas e Empresas de pequeno porte, restringindo assim, a participação de licitantes e por consequência contrariando a lei de licitações.

Responde-se a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A empresa alega que o princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatório que, na busca pela proposta mais vantajosa, seja concedido, sem discriminar concorrentes, as mesmas oportunidades.

Assevera ainda, que a referida restrição, qual seja, de tolerar a participação apenas de Microempresas e Empresas de pequeno porte, viola os princípios das Leis de licitação, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão.

Por fim, requer a procedência da presente para determinar a correção dos vícios apontados no Edital, em especial que seja revisado para permitir o maior número de licitantes possíveis no certame, sem nenhum privilégio ou critério de exclusividade, visto que tais estipulações frustram a competição e ainda impossibilitam à



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Administração contratar a proposta mais vantajosa e solicita a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a própria Constituição Federal de 1988, explicitamente, previu o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o alçou a princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Além de elevar o tratamento favorecido ao patamar de princípio geral da ordem econômica, previu, no seu art. 179, mecanismos para a efetivação do próprio princípio, como é possível verificar:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A própria Lei geral de licitações, a Lei nº 8.666/93, reforça a necessidade de adoção de um tratamento favorecido para a microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

[...]

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Com efeito, a efetivação das normas constitucionais e legais definidoras da disciplina jurídica diferenciada para as micro e pequenas empresas se deu, essencialmente, com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006, onde dentre outros privilégios, assegura:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Fica claro, que para o cumprimento das disposições constante no art. 47 e 48, I, acima colacionado, a administração pública “deverá” realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal obrigatoriedade só ficaria afastada caso comprovado algumas das hipóteses trazidas pelo art. 49, incisos II, III e IV do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- Revogado;

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ocorre que em estudo, foi realizada consulta a Atas de Pregões Eletrônicos recentes (Ata Pregão 08/2021 do CFMV, Ata Pregão 091/2021 Ministério da Defesa), que tratam do mesmo objeto, ficando evidente o afastamento da medida excepcional, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da mesma, de forma que não merece prosperar os argumentos da impugnante.

Assim, recebemos a presente impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

Elaine Barbosa Camargo
Pregoeira